



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

Arapuã, 25 de agosto de 2025.

CÂMARA DE VEREADORES
APROVADO

Em, 22 / 09 / 2025

Ata(s) n.º 39 e 40

Manoel Salvador
Secretário Municipal

Senhores:

Enviamos o projeto de lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS ARAPUÃ 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, no qual é oferecida a oportunidade aos contribuintes inadimplentes para quitarem seus débitos, com intuito no incremento na receita tributária do município, pois, os valores arrecadados com o REFIS ARAPUÃ 2025 poderão ser aplicados em benefícios e investimento desta Municipalidade, assim, atendendo ao interesse público. Confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

MANOEL SALVADOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

PROJETO DE LEI Nº 33/2025

PROTÓCOLO Nº 80/2025
Data 25/08/2025 Horac. 14:16
Julia Silva de Paula
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Súmula: *Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ARAPUÃ 2025, e dá outras providências.*

A Câmara de Vereadores de Arapuã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Arapuã, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ARAPUÃ 2025, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos desta Lei, e, lançados até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, assim como possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Fisco Municipal.

§ 1º O benefício fiscal ao pagamento dos débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§ 2º O requerimento da adesão do REFIS ARAPUÃ 2025 será destinado à Divisão de Tributação, no Departamento de Finanças, a qual deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no **REFIS ARAPUÃ 2025** serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as taxas em geral e as receitas diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.

Art. 3º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art. 1º, especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU e das receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I – O pagamento em parcela única, com prazo de até 30 dias da data da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais, desconto de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

II – O pagamento em 02 (duas) parcelas, desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas;

III – O pagamento em 03 (três) parcelas desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

IV – O pagamento em 04 (quatro) parcelas desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

V – O pagamento **acima** de 04 (quatro) parcelas, desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas;

§ 1º As condições para o pagamento do total de crédito tributário e/ou não tributário apurado constarão do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”, de acordo com as condições de pagamento escolhidas pelo contribuinte e a emissão gratuita de carnê/boletos.

§ 2º O pagamento poderá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, a partir do valor apurado na data da assinatura do requerimento, incluída a correção monetária, juros e multa.

§ 3º Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 100,00 (cento reais) mensais, não sendo permitida parcela com valor inferior.

§ 4º Não será autorizado novo parcelamento de débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que rompido, cancelado ou rescindido, salvo se o pagamento for realizado integralmente à vista, com os descontos previstos no inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 5º O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado 06 (seis) parcelas mensais, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela em até 05 (cinco) dias úteis da assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais”.

Art. 4º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficará limitada ao estabelecido nos incisos I e II, e, no § 1º, do artigo anterior.

Art. 5º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao **REFIS**, que, vencerá no mês em que o **REFIS** formalizado.

Art. 6º A adesão ao **REFIS ARAPUÃ 2025**, implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III – Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV – A ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- VI – No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 7º O requerimento de adesão ao **REFIS ARAPUÃ 2025**, poderá ser protocolado até o prazo de **31 de outubro de 2025**, mediante assinatura de “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” junto à Divisão de Tributação do Departamento de Finanças, contendo todos os dados necessários do seu cadastro fiscal, bem como o tributo que pretende parcelar, forma de pagamento e números de parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

§ 1º Somente poderá aderir ao REFIS ARAPUÃ 2025 o contribuinte que estiver com as informações do seu cadastro completas e atualizadas, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Documento com foto (RG, CPF ou Carteira de Habilitação);
- II – Comprovante de residência atualizado;
- III – Telefone celular pessoal, e-mail de contato;
- IV – Matrícula atualizada, escritura pública, contrato de compra e venda ou de aluguel;
- V - Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
- VI - Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;

§ 2º Após a atualização cadastral, o servidor municipal informará todos os débitos que constam no cadastro municipal de tributação lançados no CPF do contribuinte requerente e informará as possibilidades de parcelamento que estão disponíveis para esse exercício.

§ 3º Apresentado as possibilidades de pagamento da dívida, o contribuinte escolherá uma das formas de pagamento e assim será registrado no sistema o “Termo de parcelamento e confissão de Débitos Fiscais”.

Art. 8º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – Através de formulário padrão do sistema tributário;
- II – Assinado pelo devedor ou seu representante;
- III – Instruído com:
 - a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
 - b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;
 - c) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
 - d) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;

§ 1º Obrigatoriamente constará do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Fiscais” as informações pessoais do contribuinte, especialmente, o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira de Identidade RG, endereço atualizado, informações detalhadas do cadastro devedor, indicação de responsável solidário como, co-responsável, compromissário, locatário, filho, cônjuge, sócio ou outro tipo de responsável previsto pelo Código Tributário entre outras, para a verificação da regularidade do cadastro fiscal.

§ 2º Na hipótese da contribuinte pessoa jurídica, além do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e endereço atualizado, deverá ser apresentado cópia do contrato social atualizado, bem como declaração do contribuinte se pessoa jurídica ainda permanece em atividade comercial.

§ 3º Para a adesão dos débitos relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano, poderá ser solicitado pelo Setor de Tributação a cópia atualizada da matrícula do imóvel, com pelo menos 90 dias da emissão, caso se verifique a divergência de informações com o cadastro municipal.

§ 4º A adesão será deferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, caso prestadas todas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

informações necessárias pelo contribuinte, cabendo recurso do indeferimento ao Diretor do Departamento Municipal de Finanças.

Art. 9º O não pagamento da parcela de adesão ou de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do **REFIS**, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

§1º A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da taxa de adesão, que valida o **REFIS** e da adimplência ao parcelamento.

§2º No caso de parcelamento os débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

Art. 10 O contribuinte deverá efetuar o pagamento das parcelas rigorosamente até a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, ensejando o atraso a aplicação da multa e juros de mora por cada parcela.

Art. 11 Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS ARAPUÃ 2025**, com consequente revogação do parcelamento:

- I – O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- II – A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- III – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS ARAPUÃ 2025**;
- IV – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 12 A concessão do parcelamento não gera direito adquirido, podendo ser revogado sempre que verificado que o contribuinte deixou de reunir as condições estabelecidas nesta lei ou no Código Tributário do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

Estado do Paraná.

§1º Considera-se motivo para a revogação do parcelamento sempre que o contribuinte deixar de atender no prazo assinalado as intimações e notificações do fisco para a regularização da sua situação fiscal, efetuadas mediante a publicação na imprensa oficial, envio da notificação via correios, via e-mail, via aplicativo de mensagens ou por fiscal do Município.

§2º Uma vez revogado o benefício do parcelamento, o crédito será cobrado com os acréscimos legais acrescido com juros de mora, sendo vedada nova adesão ao programa de parcelamento REFIS ARAPUÃ 2025.

Art. 13 O REFIS ARAPUÃ **não se aplica** aos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 14 As informações pessoais oferecidas pelo contribuinte para adesão serão asseguradas mediante sigilo pela Administração Pública, sem prejuízo da divulgação do nome na imprensa oficial para a comunicação do contribuinte, bem como o previsto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 15 Fica facultado ao Poder Executivo, editar decretos regulamentadores quando necessário for, atendendo aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados, bem como prorrogar o prazo para a adesão ao **REFIS ARAPUÃ 2025**, previsto pelo “caput” do art. 7º desta lei, por até 3 (três) meses.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Hélio Mathias, Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e cinco (25/08/2025).

MANOEL SALVADOR

Prefeito Municipal